



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.902 - DF (2011/0294333-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : CENTRO CULTURAL DO CARIRI - CCC
ADVOGADO : HENRIQUE VALENÇA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. CONCOMITÂNCIA DE COMUNICADOS DE HABILITAÇÃO. MESMO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. LEI 9.612/1998. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança no qual o impetrante pretende que seja declarada a nulidade do Aviso de Habilitação 14/2011, que tem como objeto a outorga de autorização para prestar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Parari-PB, ao passo que pleiteia ordem para garantir que apenas os que manifestaram interesse em relação ao anterior Aviso de Habilitação 4/2010 – que versa igualmente sobre o mesmo serviço – prossigam na disputa.
2. A autoridade coatora defende que a publicação do Aviso 14/2011 "quando já havia sido publicado o Aviso nº 4/2010 não constitui qualquer irregularidade ou ilegalidade, nem implica a revogação do Aviso mais antigo. Os dois Avisos convivem no mundo jurídico perfeitamente" (fl. 83).
3. O serviço de radiodifusão comunitária, instituído pela Lei 9.612/1998, consiste em importante instrumento para a livre manifestação do pensamento e o acesso à informação, valores constitucionais invioláveis (art. 5º, IX e XIV, da Constituição da República).
4. O regime jurídico-administrativo das concessões de serviço de radiodifusão comunitária permite que, em um mesmo Município, haja o funcionamento de mais de uma rádio, respeitados os limites para operação em baixa potência e cobertura restrita.
5. O comunicado de habilitação publicado pelo Ministério das Comunicações tem como referência uma área delimitada num dado Município. Tal constatação, por si só, permite concluir que é possível que exista a concomitância entre dois certames inaugurados por comunicados de habilitação distintos, pois não há óbice legal para a outorga de mais de uma autorização, desde que respeitada a cobertura restrita, tal como definida no art. 1º da Lei 9.612/1998 c/c art. 6º do Anexo do Decreto 2.615/2008, que a regulamentou.
6. Conclui-se, portanto, que o impetrante não possui o direito líquido e certo de impedir o prosseguimento do Aviso de Habilitação 14/2011.
7. Mandado de Segurança julgado improcedente.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília, 24 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.902 - DF (2011/0294333-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : CENTRO CULTURAL DO CARIRI - CCC
ADVOGADO : HENRIQUE VALENÇA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança contra ato praticado pelo Ministro de Estado das Comunicações, que publicou o Aviso de Habilitação 14/2011, mediante o qual a Administração Federal convoca interessados em executar o serviço de radiodifusão comunitária nas localidades indicadas em seu Anexo 1, entre as quais se encontra o Município de Parari-PB, domicílio do impetrante.

Relata que, em 12 de novembro de 2010, fora publicado o Aviso de Habilitação nº 4/2010, com o mesmo objeto, tendo o prazo de entrega da documentação pelos interessados expirado em 8 de fevereiro de 2011. Alega que entregou toda a documentação exigida, pleiteando a outorga da exploração do serviço no aludido município. No entanto, sem que houvesse o aguardado julgamento ou mesmo a revogação expressa do primeiro edital, o Poder Público teria editado o novo Aviso de Habilitação, em afronta ao seu direito líquido e certo de participar do certame já vigente.

Invoca a incidência dos arts. 49 da Lei 8.666/1993; e 2º, 26, 28 e 50 da Lei 9.784/1999, sob o fundamento de que o ato impugnado viola os princípios da *motivação*, da *impessoalidade* e da *isonomia*, ao permitir que novos interessados participem do procedimento já iniciado e com prazo para habilitação encerrado.

Pede que seja declarado nulo o Aviso de Habilitação 14/2011, em relação à localidade de Parari-PB, bem como a concessão da ordem para que tenha prosseguimento o certame instaurado pelo Aviso de Habilitação 4/2010.

Em análise sumária, indeferi a liminar (fls. 64-65).

A União requereu o ingresso no feito (fl. 72).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A autoridade apontada como coatora prestou informações e juntou documentos (fls. 79-174).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 177-180).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.902 - DF (2011/0294333-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Pretende o impetrante que seja declarada a nulidade do Aviso de Habilitação 14/2011, que tem como objeto a outorga de autorização para prestar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Parari-PB, ao passo que pleiteia ordem para garantir que apenas os que manifestaram interesse por ocasião do advento do anterior Aviso de Habilitação 4/2010 – que versa igualmente sobre o mesmo serviço – prossigam na disputa.

A autoridade coatora defende que a publicação do Aviso 14/2011 "quando já havia sido publicado o Aviso nº 4/2010 não constitui qualquer irregularidade ou ilegalidade, nem implica a revogação do Aviso mais antigo. Os dois Avisos convivem no mundo jurídico perfeitamente" (fl. 83).

No tocante ao Aviso 4/2010, no qual figura como interessado o impetrante, as informações prestadas dão conta de que o referido ato não foi revogado e o certame se encontra em curso, tendo sido sobrestado apenas em razão de julgamento de recurso decorrente de decisão que indeferiu a apresentação extemporânea de comprovante de pagamento (fl. 82).

O serviço de radiodifusão comunitária, instituído pela Lei 9.612/1998, consiste em importante instrumento para a livre manifestação do pensamento e o acesso à informação, valores constitucionais invioláveis (art. 5º, IX e XIV, da Constituição da República).

Nos termos do art. 3º da Lei 9.612/1998, a finalidade legal consiste no atendimento da comunidade beneficiada, com o objetivo de: I - dar oportunidade à difusão de ideias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade; II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social; III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário; IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente; V -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

O regime jurídico-administrativo das concessões de serviço de radiodifusão comunitária permite que, em um mesmo Município, haja o funcionamento de mais de uma rádio, respeitados os limites para operação em baixa potência e cobertura restrita, consoante o disposto no art. 1º do aludido diploma legal:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

A Lei 9.612/1998 foi regulamentada pelo Decreto 2.615/2008, que, no art. 6º de seu Anexo, conceituou cobertura restrita como a área limitada por um raio igual ou inferior a mil metros a partir da antena transmissora, destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro, uma vila ou uma localidade de pequeno porte.

Para a outorga do serviço, o art. 9º da Lei 9.612/1998 estabelece que as entidades interessas devem encaminhar petição ao Poder Concedente, indicando a *área* onde pretendem prestar o serviço. Segundo o art. 7º, tais entidades devem atender aos seguintes requisitos: a) que a natureza de fundações ou associações comunitárias sejam sem fins lucrativos; b) que elas estejam legalmente constituídas e devidamente registradas; c) que tenham sede na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço; d) que seus dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Após análise da viabilidade técnica do peticionante, o Poder concedente publicará comunicado de habilitação e promoverá sua mais ampla divulgação para que as entidades interessadas se inscrevam (art. 9º, § 1º). Havendo apenas um interessado e caso a documentação por ele apresentada atenda aos ditames legais, diz a lei que a autorização será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outorgada à referida entidade (art. 9º, § 3º). Entretanto, se mais de uma entidade for habilitada, deve-se buscar inicialmente acordo para que se associem (art. 9º § 4º). Se frustrada essa tentativa, a escolha da entidade deve levar em consideração o critério da representatividade, evidenciada por meio de manifestações de apoio encaminhadas por membros da comunidade a ser atendida e/ou por associações que a representem (art. 9º, § 5º). Por fim, se o grau de representatividade for idêntico, o certame será decidido por sorteio (art. 9º, § 6º).

A interpretação dos dispositivos mencionados revela que o comunicado de habilitação publicado pelo Ministério das Comunicações tem como referência uma área delimitada num dado Município. Tal constatação permite concluir que é possível que exista a concomitância entre dois certames inaugurados por comunicados de habilitação distintos, pois não há óbice legal para a outorga de mais de uma autorização, desde que respeitada a cobertura restrita.

Conclui-se, portanto, que o impetrante não possui o direito líquido e certo de impedir o prosseguimento do Aviso de Habilitação 14/2011.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido inicial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0294333-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 17.902 / DF

PAUTA: 24/10/2012

JULGADO: 24/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CENTRO CULTURAL DO CARIRI - CCC
ADVOGADO : HENRIQUE VALENÇA DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Radiodifusão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.